



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000351/2001-05
Recurso nº. : 132.723
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA ÂNGELA SIMÕES SEMEGHINI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.910

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer do processo administrativo fiscal, é dada ao contribuinte a possibilidade de amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas cujo pagamento estiver especificado e comprovado.

IRPF – GLOSA DE DOAÇÕES. Mantém-se a glosa quando não está comprovada, mediante recibo, a doação efetuada.

IRPF – LIVRO-CAIXA – DEDUÇÕES. São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte, quando discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos e desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, mesmo se não estiverem devidamente escrituradas no Livro-Caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ÂNGELA SIMÕES SEMEGHINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa de livro caixa no valor de R\$ 7.157,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

FORMALIZADO EM: **19 MAI 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

Recurso nº : 132.723
Recorrente : MARIA ÂNGELA SIMÕES SEMEGHINI

RELATÓRIO

Em face de Maria Ângela Simões Semeguini, tabeliã domiciliada em Ji Paraná (RO), foi lavrado o auto de infração de fls 1.175-1.179, que exige imposto de renda pessoa física, exercício de 1999, no valor de R\$ 74.343,48 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), mais multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, além da restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 14.576,46 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A autuação decorre da glosa efetuada pela fiscalização dos valores totais lançados pela contribuinte como despesas médicas, como despesas do Livro-Caixa e como doações efetuadas a fundo controlado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Ji Paraná (RO).

À impugnação de fls. 01-05, a contribuinte juntou recibos médicos, o Livro-Caixa do ano-calendário de 1998 com os documentos que devem lhe dar suporte, bem como declarações relacionadas às doações que procedeu (fls. 06-1.154).

Apreciando o conflito de interesses que se instaurou, a Segunda Turma da DRJ em Belém (PA), através do acórdão nº 150, considerou parcialmente procedente o lançamento, em julgado assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento de ofício.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Deve-se manter a glosa na parte dos valores das despesas médicas, quando não devidamente comprovadas.

GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA.

As despesas escrituradas em Livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos hábeis, glosando-se aquelas em desacordo com a legislação de regência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DO INCENTIVO.

Não justificadas as doações feitas, cuja documentação não observa os preceitos da legislação tributária, é de se manter a glosa da dedução do incentivo feita na declaração de ajuste anual.

Lançamento procedente em parte."

O relator da decisão recorrida fez uma análise minuciosa de toda documentação trazida aos autos pela então impugnante, tendo acatado, como despesas médicas comprovadas, o valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) e, como despesas do Livro-Caixa, a quantia de R\$ 98.773,32 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Considerando esses dados e refazendo a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a exigência de imposto de renda pessoa física contida no auto de infração em questão importa em R\$ 40.182,06 (quarenta mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos), acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, além da restituição indevida corrigida no valor de R\$ 14.576,46 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois a intimação para prestar esclarecimentos, em momento anterior à constituição do crédito tributário, foi enviada para endereço incorreto pela Secretaria da Receita Federal. Alega que tomou ciência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

do auto de infração quando compareceu, espontaneamente, à Delegacia da Receita Federal em Ji Paraná (RO).

Quanto ao mérito da exigência, sustenta que as glosas de despesas médicas e de doações foram indevidas, pois referidos dispêndios estão devidamente comprovados nos autos.

Após tecer alguns comentários sobre as despesas escrituradas no Livro-Caixa, relaciona aquelas cuja glosa, no seu entendimento, não pode prevalecer.

Tendo sido arrolados bens pela recorrente, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do processo a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 1.234).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em razão de não ter sido intimada pessoalmente para prestar esclarecimentos, antes da constituição do crédito tributário, a recorrente defende, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal ou a impossibilidade de exigência de multa e de juros de mora.

Pode-se constatar às fls. 1.174, que até a data de 26/10/2000, o endereço da contribuinte Maria Ângela Simões Semeghini, nos registros da Secretaria da Receita Federal, era Rua Beira Rio, s/n, Centro – Jarú (RO).

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1999, entregue em 30/04/1999 (fls. 18), o endereço informado pela recorrente era Av. 7 de Setembro, nº 2.653 – Ji-Paraná (RO).

No bojo do recurso voluntário interposto, é neste endereço que a contribuinte informa exercer sua profissão (fls. 1.212).

Por sua vez, quando da apresentação da impugnação (fls. 01) e nos Termos de Abertura e Encerramento do Livro-Caixa (fls. 41 e 92), consta como endereço da recorrente a Av. Mal. Rondon, nº 870, sala 215 – Centro – Jarú (RO).

Não obstante esses fatos e considerando, principalmente, que no decorrer deste processo administrativo fiscal foi assegurado à contribuinte o exercício



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme exige a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito do lançamento, consubstanciado na glosa de despesas médicas, de despesas do Livro-Caixa e de doações efetuadas a fundo controlado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji Paraná (RO), ressalta-se, novamente, o trabalho pormenorizado feito pelo relator do acórdão recorrido, que analisou toda a documentação juntada à impugnação apresentada pela contribuinte.

Merece poucos reparos o acórdão nº 150, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Belém (PA), conforme se passa a demonstrar.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Dos documentos trazidos pela contribuinte, em anexo à impugnação, como comprovantes de despesas médicas, resta para análise em grau de recurso a nota fiscal nº 1750, emitida pela Clínica Dr. Wanderley, CNPJ/MF nº 01.717.752/0001-30, no valor de R\$ 16.132,00 (fls. 28).

A dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos é regulada pelo artigo 80 do Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Para que o contribuinte possa deduzir uma despesa médica na sua declaração de rendimentos, deve atender, entre outros, aos requisitos do inciso III, do artigo 80, do RIR/99.

No que se refere ao documento de fls. 28, observa-se que, embora ele tenha sido emitido contra a recorrente, o prestador do serviço médico deixou de mencionar a data de sua realização.

Diante da ausência desse elemento fundamental, não se pode saber em que exercício ocorreu a referida despesa.

Assim, merece ser mantida a glosa de despesas médicas, tal qual decidiu o acórdão recorrido.

GLOSA DE DOAÇÕES

Para justificar a dedução relativa à doação de R\$ 4.157,00 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais), feita ao Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus – CARVI, a recorrente aduz que a Lei Municipal nº 825, de 15 de dezembro de 1997, declarou-o como de utilidade pública.

Traz aos autos, ainda, declarações de autoridades municipais que atestam o caráter assistencial do referido Centro.

No entanto, a recorrente não alcança o intento de comprovar, mediante recibo, a doação efetuada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

Portanto, deve prevalecer a glosa efetuada, mantendo-se a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Belém (PA), nesse aspecto.

GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO-CAIXA

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte para considerar como despesas dedutíveis do Livro-Caixa, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 98.773,32 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

A não aceitação das demais despesas lançadas pela contribuinte é resultado de análise pormenorizada feita pelo relator da decisão recorrida, cuja síntese encontra-se às fls. 1.194-1.195.

Possivelmente em razão da quantidade de documentos, algumas despesas dedutíveis deixaram de ser consideradas pela DRJ e, nessa parte, merece parcial provimento o recurso do contribuinte, nos termos abaixo especificados.

A dedução de despesas no Livro-Caixa é regulada pelo artigo 75 do RIR/99, o qual prevê que:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

A recorrente comprova, com documentos hábeis e idôneos, que incorreu em despesas não levadas em conta pela fiscalização, nem tampouco pela decisão *a quo*, mas que são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Não obstante algumas dessas despesas tenham deixado de ser escrituradas no Livro-Caixa, estou convicto de que são elas dedutíveis.

Assim, aos R\$ 98.773,32 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) já acatados pelo acórdão recorrido como despesas dedutíveis do Livro-Caixa e em busca da verdade material, entendo que devem ser acrescidos os seguintes valores:

a) Janeiro:

- R\$ 67,69 (sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) – condomínio (fls. 169).

b) Março:

- R\$ 80,48 (oitenta reais e quarenta e oito centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 328);
- R\$ 248,45 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) – energia elétrica (fls. 471).

c) Abril:

- R\$ 467,62 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) – aluguel e condomínio (fls. 471).

d) Maio:

- R\$ 58,04 (cinquenta e oito reais e quatro centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 504);
- R\$ 158,64 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 521).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

e) Junho:

- R\$ 171,92 (cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos) – FGTS (fls. 559).

f) Novembro:

- R\$ 69,95 (sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 1.031);
- R\$ 98,88 (noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 1.037);
- R\$ 2.145,05 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos) – folha de pagamento (fls. 1.072);
- R\$ 938,61 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) – 13º salário (fls. 1.078);
- R\$ 402,37 (quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos) – telefone (fls. 1.085).

g) Dezembro:

- R\$ 110,42 (cento e dez reais e quarenta e dois centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 1.131);
- R\$ 160,64 (cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) – Tribunal de Justiça (fls. 1.134);
- R\$ 1.968,50 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) – folha de pagamento (fls. 1.140).

Total: R\$ 7.147,26 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

As demais despesas lançadas pela recorrente não atendem aos requisitos do dispositivo acima transcrito, não podendo ser consideradas como dedutíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

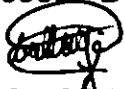
Processo nº : 13227.000351/2001-05
Acórdão nº : 106-13.910

Apenas as despesas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente discriminadas e identificadas através de documentos hábeis e idôneos, podem ser deduzidas no Livro-Caixa.

Por concordar inteiramente com as assertivas do relator do acórdão recorrido, contidas no item 18 do julgado (fls. 1.194-1.195), adoto-as como complemento do entendimento acima exposto.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar que se considere como despesas dedutíveis do Livro-Caixa, além dos R\$ 98.773,32 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) já acatados pela DRJ, o valor de R\$ 7.147,26 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

